

Este facto, é, por si só, justificativo da falta de comparecência.

Dessa maneira, não se verifica que tivesse sido praticada qualquer infracção disciplinar, como tal não devendo considerar-se a omissão de justificação oportuna perante o juiz da causa a qual, como sanção única, apenas importa a sujeição do advogado, ou melhor, do procedimento do advogado, à apreciação dos órgãos disciplinares da Ordem.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar o processo.

Lisboa, 2 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Rodolfo Lavrador (relator); Acácio de Gouveia; José Paredes; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado.*

Acórdão de 9-4-1964

1. *Não comete falta disciplinar o advogado que, estando impossibilitado por doença súbita de comparecer ao julgamento de certo processo, telegrafa ao M.º corregedor do círculo judicial invocando tal circunstância e pedindo o adiamento da diligência, no que foi atendido.*

2. *O deferimento do pedido envolve a presunção de que se teve por justificada a falta.*

3. *A participação da falta de justificação, à Ordem, pelo juiz da causa, em obediência ao preceito do art. 590-2, do E. J., não envolve, necessariamente, a existência de infracção punível.*

O juiz de direito da comarca de Melgaço participou a falta do dr. J. à audiência de discussão e julgamento duma acção sumária que Esmeraldina [...] movia contra Zenaida [...], não tendo justificado a sua falta.

Ouvido o sr. advogado arguido, veio este a fls 8 e ss. esclarecer que naquele dia enviara ao M.º corregedor do círculo de Viana do Castelo um telegrama declarando-se impossibilitado, por motivo de doença súbita, de comparecer, e pedindo o adiamento. E explica que, a despeito de se encontrar desligado do patrocínio, pois dele se encarregara o dr. B., com escritório em Viana do Castelo, mas como este colega não podia intervir no dia designado para julgamento, resolveu, por se encontrar doente, enviar o telegrama atrás referido.

Alega, finalmente, que não houve violação da alínea i) do art. 574 do E. J., porque não abandonara o patrocínio.

Conhecendo:

Pode-se discutir se a falta do advogado terá que ser acompanhada da justificação por atestado.

Na verdade a lei — art. 651-c) do C. P. C. — exige, somente, que a falta seja por motivo ponderoso e inesperado.

O M.º corregedor considerou o telegrama como suficiente, e daí ter adiado o julgamento.

Que não houve abandono do patrocínio salta à vista através da leitura da documentação junta pelo dr. J.

O art. 590-1 do E. J. refere-se, expressamente, ao abandono do patrocínio, mas a verdade é que no n. 2 do mesmo preceito se determina que o advogado deverá justificar a falta perante o juiz da causa no prazo de cinco dias e acrescenta: «Se o procedimento do advogado não for devidamente justificado dentro deste prazo o juiz comunicará o facto ao Presidente da Ordem para fins disciplinares».

Nesta conformidade, a participação do M.º juiz da comarca de Melgaço está certa mas o facto, por si só, não significa que se tenha cometido uma falta disciplinarmente punível.

Sem dúvida que o advogado deverá justificar a sua falta perante o juiz, embora não se trate de abandono do patrocínio, mas a não justificação da falta pode explicar-se em casos como o vertente.

A categoria do advogado arguido e as altas funções que já desempenhou nesta Ordem, com reconhecido mérito, obrigam, sem esforço, a acreditar que não houve infracção disciplinar, além de que não houve, efectivamente, abandono do patrocínio e, ainda, porque a posição do advogado, como se alcança da correspondência trocada e junta aos autos, convence de que não era ele, verdadeiramente, já, o patrono mas, sim, o colega dr. B.

Este último advogado, impossibilitado de intervir no julgamento, acordou com o dr. J. o adiamento, que acabou por se fazer por doença deste.

Nestas condições não se verifica qualquer infracção disciplinar merecedora de punição.

Acordam os do Conselho Superior, pela razão alegada, em absolver o senhor advogado arguido.

Lisboa, 9 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da*

Gama Fernandes (relator); *Acácio de Gouveia*; *Rodolfo Lavrador*.

Acórdão de 16-4-1964

1. *O advogado nomeado em processo de assistência judiciária para patrocinar o requerente do benefício, só tem direito, em matéria de honorários, aos que lhe forem arbitrados na sentença final da acção proposta, não podendo cobrar, pelos serviços prestados a tal título, outra qualquer quantia.*

2. *É obrigação do advogado passar recibo das importâncias cobradas a título de honorários — E. J., art. 584-2 — preceito que visa alçar o maior prestígio e seriedade no exercício da função.*

[*Omissis*]

6. Não está em causa a questão de saber se são ou não rigorosos os honorários fixados pelo recorrente como remuneração dos seus serviços profissionais.

Mas como ele foi arguido de ter cobrado indevidamente parte deles, cumpre apreciar esta arguição que a primeira instância considerou provada e o dr. J. impugna em seu recurso (4.ª conclusão).

Ora, quando chamado a prestar declarações neste processo, o recorrente afirmou que «todas as despesas de papel selado, preparos iniciais, subsequentes e despesas foram inteiramente abonados pelo declarante que por sua vez, entretanto, não recebeu quaisquer quantitativos relativos a honorários» (fls. 19).

Referia-se à acção de investigação de paternidade ilegítima, conclusão que o teor daquelas declarações torna irrecusável.

Todavia, requisitados para estudo e examinados estes autos, neles se verifica que, como preparatório da referida acção, o recorrente pediu que à sua constituinte fosse concedido o benefício da assistência judiciária. Este pedido foi, ao depois, apensado à própria causa proposta em seguimento dele, observando-se que muito embora ao formulá-lo, o recorrente logo tivesse junto o instrumento de mandato, o não restringiu contudo a uma das suas modalidades (dispensa de preparos), pois genericamente o solicitou para «propôr a pretendida acção».